



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 1.724/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHEIRO ELETRICISTA.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE.

01 - A empresa ENGSET CONSULTORIA EM ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA., registrou tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório.

02 - Após a manifestação de interesse em interpor recurso, em cumprimento ao estatuído no artigo 44, § 1º do Decreto nº. 10.024/2019, que regulamenta as licitações da modalidade pregão em sua forma eletrônica, foi aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

03 – Dentro do prazo legal a recorrente fez o registro, no sistema COMPRASNET, das suas razões recursais conforme documentos acostados aos autos e disponíveis no sistema.

04 - Nas licitações realizadas na modalidade Pregão, a apresentação de contra-razões aos recursos interpostos é franqueada a todos os demais licitantes nos prazos e condições estabelecidos no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que dispõe *in verbis*:

“- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;” grifos nossos.

05 – No prazo legal para apresentação de contrarrazões, a empresa A.R. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou suas contrarrazões ao recurso, também juntada aos autos e disponível no sistema eletrônico COMPRASNET.

DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

06 – Primeiramente, é importante esclarecer que a recorrente foi desclassificada do certame por 2 motivos: 1º) não apresentação da memória de cálculo, conforme exigido nos subitens 5.2 c/c 5.3 e 5.8.13, todos do anexo I do edital; 2º) não comprovação, através da apresentação de atestados de capacidade técnica, da experiência mínima de 3(três) anos na prestação de serviços terceirizados com cessão de mão-de-obra.

07 – No entanto, a recorrente, em suas razões recursais, alega, apenas, que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa F.G. Andrade Frios EPP, onde há a informação de que a recorrente lhe prestou serviços, de maneira satisfatória, no período 2020-2021, e que neste atestado consta um erro material e que ela prestaria serviço à tal empresa desde 2017. Em seu recurso, em lugar nenhum há argumentação da recorrente sobre o fato de não ter apresentado, junto à documentação de habilitação, memória de cálculo exigida pelo instrumento convocatório.

08 – No atestado técnico supracitado, a recorrente não comprova o prazo de 3 anos de experiência mínima exigida, bem como não comprova que os serviços prestados se deram na modalidade de cessão de mão-de-obra. Nas licitações em que se contratam serviços com cessão de mão-de-obra, os atestados apresentados, em geral informam que a empresa contratada forneceu uma determinada quantidade de trabalhadores por um determinado período de tempo.

09 – O Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação na modalidade pregão. O artigo 26, caput e § 6º dispõe que o prazo limite para apresentação dos documentos de habilitação é a data e hora de abertura da sessão pública e que até esta data, poderá o licitante retirar ou substituir documentos. Após este prazo, poderá o licitante enviar documentos complementares à proposta e à habilitação, quando o pregoeiro abrir prazo para envio de proposta ajustada ao lance ofertado, conforme disposto no § 2º do artigo 38 do mesmo Decreto.

10 – Este pregoeiro entende que, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, poderia efetuar diligência caso o atestado de capacidade técnica não fosse suficientemente claro, solicitando documentos complementares, tais como notas fiscais, contratos e outros documentos capazes de sanar a dúvida, conforme dispõe o edital, nos subitens 8.11.4, 8.11.4.1 e 8.11.4.2.

11- No caso em tela, a informação de que o recorrente prestou serviços no período 2020-2021, por si só, já é motivo suficiente para a não aceitação do atestado por não cumprimento do prazo mínimo exigido de 3 anos. Qualquer atestado apresentado

posteriormente informando que o prazo não é de 1 ano, e sim de 3 anos, será considerado documento novo.

12- Isto posto, a exigência contida no item 9.3.4, do Edital do PE n.º 01/2021, referente à comprovação de execução de, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço, como disposto no próprio item do edital, encontra respaldo, na legislação pertinente (IN. 02/20e na jurisprudência do TCU. Vejamos a redação dada na IN n.º 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

“Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Cabe elencar que dispõe o § 6º “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. **(Incluído pela Instrução Normativa n.º 6, de 23 de dezembro de 2013)**”;

Ainda em matéria de embasamento legal da exigência impugnada, a supramencionada instrução normativa veio consolidar o ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU que em fase de relatório, em seu item III.b. 3, fala sobre estudo realizado sobre a exigência de experiência de 03 (três) anos em relação a serviços contínuos de natureza terceirizada, e em fase de voto decidem pela inclusão da referida exigência em instrução normativa vinculatória, *vejamos a transcrição dos trechos mencionados:*

“ACORDÃO N. 1214/2013 do Plenário do TCU.

RELATÓRIO

1. *Trata-se de representação formulada pela então Secretária Adjunta de Planejamento e Procedimentos – Adplan deste Tribunal, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.*

2. *Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos*

da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para ao menos mitigar tais problemas. (...)

4. Foi constituído, então, um grupo de estudos, composto inicialmente por servidores do MP, da AGU e do TCU, passando a ser posteriormente integrado também por representantes do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, que discutiram aspectos relacionados aos procedimentos licitatórios, à gestão e ao encerramento desses contratos. Destacam-se a seguir, os tópicos abordados pelo referido grupo: (...)

III. Procedimentos Licitatórios

b. Atestados de capacidade técnica

3. Experiência mínima de 3 anos

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação **de experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação. (...)

9. Acórdão: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

9.1.14 seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados,

apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar”..

A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar. Portanto, mostra-se que a inclusão do tempo mínimo encontra amparo legal autorizativo que busca resguardar a administração e promover contratações eficientes.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

13- Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa A.R. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

14 – Por força do estatuído na legislação do pregão, subam os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 03 de março de 2021.

Documento assinado digitalmente

Flávio de Souza Cunha Júnior

Pregoeiro